

ALFORNALI

ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE, DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E
NEGOCIAÇÃO PERMANENTE DA ITAIPU BINACIONAL - CONCORRÊNCIA NACIONAL NF
0032-9

CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 00.104.352/0001-97, com sede e foro na avenida Juscelino Kubitschek, nº 3705, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, neste ato representada pela sócia gerente Kássia de Paula Tolto Gomes, já qualificada no processo licitatório, e também pelo seu procurador (procuração em anexo), advogado regularmente inscrito na OAB/PR nº 16246, estabelecido com escritório profissional na Rua Patrulheiro Venanti Otremba, nº 496, em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, não se confirmando com a decisão final de julgamento dos documentos de habilitação datada de 01 de agosto de 2019, e que declarou vencedora do certame a empresa Impacto Produtora, vem à presença de Vossas Senhorias para apresentar **RECURSO** em face da referida decisão, e o faz com fundamento no artigo art. 5º, inciso LV, e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, art. 34 da Norma Geral de Licitação, item 2.10.1, letra "a" do Caderno de Bases e Condições da Concorrência Nacional NF 0032-9, como também com base nos fatos e nas razões de direito a seguir expostos.

1. Tempestividade do recurso

A recorrente tomou ciência da decisão final de julgamento dos documentos de habilitação e que declarou vencedora do certame a empresa Impacto Produtora (Ângela

CONFERIR SE RECEBEMOS EM 11/08/2019 ÀS 16:23 HORAS

Beatriz das Costa Salomão EIRELI) em data de 01 de agosto de 2019 (quinta-feira), data em que também foi franqueada a vista da documentação do processo.

Considerando que o item 2.9.6.2 do Edital de Concorrência prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, a presente insurreição será tempestiva se protocolada até o dia 08 de agosto de 2019 (quinta-feira).

2. Síntese do processo licitatório e a declaração de vencedor à empresa Impacto Produtora (Ângela Beatriz das Costa Salomão EIRELI).

O item 2.4.2 do Caderno de Bases e Condições da Concorrência Nacional NF 0032-9, ao tratar da apresentação da proposta comercial, assim dispõe:

"2.4.2. A proposta comercial deverá ser apresentada em planilha, conforme modelo do Anexo IV - Planilha de Preços, considerando que:

- b) a taxa a ser proposta para os serviços /fornecimentos realizados por terceiros não poderá ser superior a 35% (trinta e cinco por cento), e nela encontram-se incluídos todos os tributos e encargos de qualquer natureza ou espécie;
- c) que na taxa administrativa e nos preços unitários propostos estão incluídos todos os tributos e encargos de qualquer natureza ou espécie;

Em sua proposta comercial, empresa Impacto Produtora apresentou taxa de administração de 0,0% (zero).

Ato contínuo, em reunião realizada em data de 31 de maio de 2019, a Comissão de Licitação, quando da análise das propostas comerciais, dentre outras deliberações, decidiu por solicitar explicações dos representantes da Empresa Impacto Produtora, no sentido de apresentar: a) justificativas de exequibilidade de preços do item I da sua proposta comercial, considerando a taxa de 0,0% oferecida no certame; b) justificativas de exequibilidade de preços de diversos itens da parte II da proposta comercial, considerando os preços de mercado e o máximo fixado por Itaipu.

Por meio de ofício, a empresa Impacto Produtora apresentou suas justificativas, alegando, em síntese, que: "Além de agência de organização e operacionalização de eventos é também executora dos serviços, tendo propriedade de todos os equipamentos e materiais para a sua execução; que todos os custos foram considerados na elaboração da proposta

COPIA DE NOTIFICAÇÃO DE RECUSA DE RECURSO

13

comercial, inclusive tributos, encargos sociais e parcelas diretas e indiretas, restando justificados os preços apresentados; que a sua proposta é exequível e que cumprirá o contrato de forma integral, assim como cumpriu com diversos órgãos públicos com os quais contratou; que executou contratos para outros órgãos públicos, inclusive com taxa negativa, e que o simples fato de a taxa ofertada ser 0,0% não torna sua proposta inexequível; que a sua eventual desclassificação ao argumento da inexigibilidade configurará danos ao erário, pois caso não cumpra o contrato a Itaipu possui de mecanismos sancionadores, bem; que a desclassificação com base na inexigibilidade fere o princípio da legalidade e que a exequibilidade da proposta é realizada pelo proponente e não pelo licitante; o que junta cópia de contratos cujo objeto é semelhante ao licitado pela Itaipu."

Em reunião realizada em data de 14 de junho de 2019, a Comissão de Licitação decidiu por acolher as justificativas de exequibilidade de preços apresentadas pela empresa Impacto Produtora, e a ratificação da sua proposta comercial nas bases inicialmente ofertadas, declarando-a classificada.

A Comissão justificou sua decisão afirmando que realizou diligência complementar para aferir as condições da proposta comercial da proponente Impacto Produtora, e, para tanto, consultou o número e o andamento de alguns contratos da proponente no Portal da Transparência do Governo Federal, no qual constatou que: a) a proponente possui contratos recentes com entes governamentais distintos sem que haja registros de inexecução parcial ou total, haja vista a realização de pagamentos recentes (maio e junho de 2019); b) Que diversos itens dos contratos consultados são semelhantes aos itens que serão contratos pela Itaipu.

Com o devido respeito aos membros que compõe a Comissão de Licitação e Negociação Permanente, não foram adotadas as cautelas necessárias (à vista da existência de taxa de 0,0% oferecida pela proponente declarada vencedora do certame) no sentido de verificar de forma rigorosa (e não somente com base alegações da proponente e simples consultas na internet) se realmente a proposta é realmente exequível, por meio de análise criteriosa da planilha de custos apresentada e o cumprimento de todos os encargos legais cabíveis, especialmente na hipótese em análise, em que grande parte do objeto contratado ocorrerá por meio da terceirização de serviços.

Diante do exposto, como se demonstrará a seguir, considerando os tributos e encargos de qualquer natureza ou espécie incidentes sobre os serviços e fornecimentos realizados por

20170215 00:00:00 11 28 Feb 17 11:45 022.0167

terceiros, bem como os custos operacionais de uma empresa que segue rigorosamente suas obrigações, a taxa 0,0% apresentada pela proponente Impacto Produtora é manifestamente inexecutável, e como tal, deve ser reconhecida pela Comissão de Licitação, para o fim de desclassificar a referida empresa do certame, pelos seguintes fundamentos.

3. A inexecutabilidade da proposta comercial da empresa Impacto Produtora (Ângela Beatriz das Costa Salomão EIRELI).

Estabelece o item 2.7.8, letra "b" do Caderno de Bases e Condições - Concorrência Nacional NF 0032-9.

3.7.8 A ITAIPU desclassificará a proposta que:

a) ...

b) apresente taxa de administração com percentual superior ao máximo permitido, conforme 2.6.1, alínea "b", ou manifestamente inexecutável; (grifei)

Com relação a redação do referido artigo, é importante esclarecer que existe erro na sua redação, pois o inciso 2.6.1 do Caderno de Bases e Condições nada diz a respeito da proposta comercial, e sequer existe a alínea "a"¹.

Ao que se percebe da leitura sistêmica do Caderno de Bases e Condições, o percentual máximo da taxa de administração de que menciona o referido item, é aquele estabelecido no item 2.4.2, que na sua letra "b" que dispõe que "a taxa a ser proposta para os serviços/fornecimentos realizados por terceiros não poderá ser superior a 35% (trinta e cinco por cento), e nela encontram-se incluídos todos os tributos e encargos de qualquer natureza ou espécie.

Pois bem.

A inexecutabilidade de preços nos certames licitatórios implica na possibilidade de que determinada proposta comercial venha a ser desclassificada pelo licitante, quando o preço/taxa de administração for manifestamente insuficiente para cobrir os custos da obra, serviços ou produtos, ou seja, a proposta não possui condições de ser cumprida. Ainda, a inexecutabilidade também se apresenta quando verificado o risco de depreender-se tempo e

¹ 2.6.1. Os envelopes "A" e "B" serão recebidos somente pela Comissão de Recepção da ITAIPU na sessão pública a ser realizada para esse fim, na data, horário e local estabelecidos no Calendário de Eventos, Anexo I deste CBC.

recursos públicos, adjudicando o objeto do certame à determinada proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Acerca do tema, destacam-se os artigos 44, § 3º e 48, inciso II, § 1º, letra "a", da Lei nº 8.666/93.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifei)

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração;
- b) valor orçado pela administração.

Na doutrina, abordando o assunto, o Professor Jesse Torres entende que a inexecutabilidade de preços se apresenta nas seguintes situações:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado

10

ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico".²

A inexecutabilidade se apresenta ainda mais evidente **naquelas situações em que o licitante se depara com propostas comerciais de preço zero**, simbólicos ou excessivamente baixos, ou ainda nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.³

No caso em análise, em que consta do objeto do contrato serviços e fornecimentos realizados por terceiros, para os quais o contratado será remunerado mediante o pagamento de taxa de administração, aumenta-se o risco de recepção de propostas inexecutáveis.

Nessas condições, deve o órgão licitante estar atento no sentido de verificar se realmente na taxa de administração formulada pelo proponente para remunerar a prestação dos serviços que serão contratados, estão compreendidos os custos diretos e indiretos da empresa e o lucro pretendido.

É evidente que para consecução de suas atividades, toda empresa possui custos que distribui por todos os seus contratos, relativos às despesas com a sua sede, contas telefônicas, salários dos empregados, *pró-labore* dos sócios, internet entre outras de caráter administrativo, como também os tributos incidentes no faturamento da empresa (IRPJ, CSLL, PIS/COFINS). De maneira que se o custo do serviço/fornecimento é recebido e repassado integralmente para as empresas que o fornecem, a taxa de administração ofertada deve ser suficiente para sustentar tais despesas e ainda propiciar o lucro almejado no contrato.⁴

Não se está querendo afirmar com o que foi exposto até momento, que o simples fato da proponente apresentar taxas negativas ou nulas, conduzem a presunção de que a mesma seria inexecutável, gerando a sua desclassificação sumária.

Com efeito, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que

² FIGUEIRA JÚNIOR, Jesse Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 557.

³ MOURÃO, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*, 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 202.

⁴ CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. *A Atividade de Planejamento e Análise de Mercado nas contratações Governamentais*. Curitiba: JML, 2018, pags. 189/190.

03

mesmo sendo ela negativa ou de valor igual a zero, ela é exequível, considerando os valores praticados no mercado.

No caso em análise, embora a Comissão de Licitação tenha tido a cautela de solicitar da Empresa Impacto Produtora, justificativas no sentido de comprovar a exequibilidade de preços do Item I da sua proposta comercial, considerando a taxa de 0,0% oferecida no certame, e justificativas de exequibilidade de preços de diversos itens da parte II da proposta comercial, considerando os preços de mercado e o máximo fixado por Itaipu, **não adotou a mesma cautela quando analisou as justificativas** posteriormente apresentadas pela referida empresa.

Analisando o contido na ata da sessão de análise das justificativas apresentadas pela empresa Impacto Produtora, é possível verificar a superficialidade da análise feita pelos membros da Comissão de Licitação, eis que praticamente se limitaram a acolher as frágeis alegações da proponente, e a simples realização de "consultas na internet" acerca de outros contratos celebrados pela referida Empresa. Não se verifica no referido ato qualquer esforço dos membros da Comissão no sentido de verificar se a proposta é realmente exequível, por meio de análise criteriosa e devidamente justificada, da planilha de custos apresentada e o cumprimento de todos os encargos legais cabíveis, especialmente na hipótese em análise, em que grande parte do objeto contratado ocorrerá por meio da terceirização de serviços.

Na situação em análise, tendo a própria Comissão de Licitação verificado que os preços ofertados são absurdamente inferiores aos valores de mercado e aos valores máximos fixados por Itaipu, era indispensável impor à empresa Impacto Produtora, a apresentação de planilhas destinadas a comprovar a viabilidade do cumprimento da proposta apresentada.

Isso não significa subordinar o licitante a observar os preços estimados pela Itaipu, mas de sujeitá-lo a demonstrar, de modo objetivo, os custos em que incorrerá para executar a sua proposta.

No entanto, tal providência não foi adotada por Itaipu, e, numa análise, mesmo que superficial da documentação que instrui o processo, especialmente as justificativas apresentadas pela própria empresa Impacto Produtora, é possível constatar que nos encontramos diante de mais uma das situações em que o particular, com negligente impacto de superar os seus concorrentes, oferta lances manifestamente inexequíveis, que o

10

igualmente descuidado agente aceita sem justificar, por meio de dados concretos, a sua decisão.

Com efeito, quando instada pela Comissão de Licitação para apresentar justificativas de exequibilidade de preços de diversos itens da parte II da proposta comercial, considerando os preços de mercado e o máximo fixado por Itaipu, a empresa Impacto Produtora limitou-se a alegar em sua resposta que *"além de agência de organização e operacionalização de eventos é também executora dos serviços, tendo propriedade de todos os equipamentos e materiais para a sua execução;*

Analisando os atos constitutivos da referida empresa, é possível verificar que a justificativa por ela apresentada carece de veracidade, pois grande parte dos serviços e fornecimentos contemplados na licitação não fazem parte das suas atividades econômicas primárias ou secundárias, e, portanto, não podem ser por ela prestados ou fornecidos, senão mediante a contratação de terceiros. Como exemplo, dentre outros, traz a colação os seguintes itens que constam na planilha de serviços licitados:

- a) Alimentação e bebidas dentro do ambiente hoteleiro - item 452 a 526;
- b) Queima de fogos de artifícios - item 325 a 330 - abaixo do preço de mercado e significativamente inferior ao preço máximo fixado pela Itaipu na planilha de preço - ANEXO III, alínea b;
- c) Ambulância de suporte básico - item 50;
- d) Recursos Humanos: a empresa deverá ter registrado em seu quadro os profissionais listados: Auxiliar de serviço gerais - item 02; Copeira - item 07; Eletricista - item 09; Enfermeiro - item 10; Engenheiro civil e ambiental - item 11 e 12; Garçom - item 14; Intérprete de Libras - item 17; Médico - item 19; Mestre de cerimônia especial - item 20; Motoboy - item 21; Operadores de equipamentos de iluminação, sonorização, projeção, informática, fotocopiadora - item 24 a 29; Recepcionistas português, bilíngue, trilingue - item 30 a 32; Segurança - item 34 e 35; Técnico de computação gráfica, equipamentos audiovisuais e som, iluminação - item 43 a 45; Tradutor de texto - item 48; Tradutor simultâneo - com experiência comprovada em eventos - nos idiomas Inglês, Espanhol, Alemão, Francês, Mandarim e Japonês - item 49;
- e) Serviço de manobrista - assessórios, estruturas e recursos humanos capacitados - item 22;
- f) Equipamentos para tradução simultânea - item 51 a 56;
- g) Produção e confecção dos itens de material de consumo (sacolas, mochilas, canetas, bonés, camisetas, bloco de anotação, placas de homenagem, medalhas) - item 230 a 266;
- h) Veículos para atender aos tipos de transportes previsto (Van, carro executivo, ônibus, transfer) - item 342 a 349;
- i) alimentação e bebidas dentro do ambiente hoteleiro - item 452 a 526;

Já no que se refere aos itens 1 a 526 e 547 a 549 da referida planilha, dispõe o § 3º da cláusula 10 da Minuta do Contrato (anexo V) que a contratada deverá apresentar, previamente, no mínimo três orçamentos, podendo ser aceito pela ITAIPU número inferior de orçamentos, desde que a impossibilidade de apresentação do número mínimo de orçamentos seja devidamente justificada pela empresa contratada. A escolha do melhor orçamento ocorrerá sob critérios da ITAIPU, que poderá solicitar orçamentos adicionais caso considere necessário.

Neste aspecto reside um dos pontos cruciais para demonstrar que tanto a proposta de taxa de administração zero apresentada pela Empresa Impacto Produtora, como também a sua tentativa de justificar a sua exequibilidade, não se sustentam.

Com efeito, para a contratação dos serviços descritos nos itens 1 a 526 e 547 a 549, a contratada deveria obrigatoriamente apresentar 3 (três) orçamentos, cabendo à Itaipu a escolha do orçamento que melhor se adéqua a sua necessidade.

Que por absurdo a Comissão de Licitação ainda insista em dar credibilidade a informação da Empresa Impacto Produtora de que possui e fornece, de fato, todos os serviços e materiais, a ITAIPU não possui obrigação de aceitá-la como fornecedor, podendo escolher dentre os 3 orçamentos apresentados.

Nesse sentido, questiona-se: Qual seria o procedimento a ser adotado pela referida empresa para apresentar os três orçamentos dos serviços a serem contratados para posterior aprovação por Itaipu, já que a proponente, segundo ela mesmo informa, é executora de "todos" os serviços e tem a propriedade de "todos" os equipamentos e materiais para a sua execução? Considerada a redação do § 3º da cláusula 10 da Minuta do Contrato, é possível que 100% do contrato será faturado pela sua própria empresa? Evidentemente que não.

Em face do exposto, em razão das particularidades do contrato, bem como da especificidade dos serviços a serem contratados, é mais do que evidente que a simples informação da Empresa Impacto Produtora, no sentido de que *"além de agência de organização e operacionalização de eventos é também executora dos serviços, tendo propriedade de todos os equipamentos e materiais para a sua execução"*, não é capaz de justificar a exequibilidade de preços do item 1 da sua proposta comercial, considerando a taxa de 0,0% oferecida no certame, muito menos a exequibilidade de preços de diversos itens da

10

parte II da proposta comercial), considerando os preços de mercado e o máximo fixado por Itaipu. Ou seja, a proposta é manifestamente inexequível.

3.1 - Inexequibilidade da proposta - preços inferiores à 70% dos valores orçados pela Itaipu - Taxa de administração inferior à média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo orçado pela administração.

E ainda, acerca da questão da inexequibilidade da proposta declarada vencedora, no que se refere à taxa de administração (parte I), como também dos preços de diversos itens licitados (parte II), a empresa Impacto Produtora apresentou valores absurdamente inferiores aos cotados e fixados por Itaipu.

No que se refere à parte II da proposta comercial, consta-se que diversos itens cotados pela Empresa Impacto Produtora, estão em valores abaixo do valor de mercado, e significativamente inferiores a 70% (setenta por cento) do preço máximo cotado pela Itaipu.

Para exemplificação, a recorrente se vale da própria tabela elaborada pela Comissão de Licitação, constante da diligência encaminhada a referida empresa:

Itens	Descrição	Preço Máximo (R\$)	Preço Ofertado (R\$)	Diferença (R\$)	Diferença %
3	Caricaturista	375,00	80,00	-295,00	(-) 79,00
65	Buffer 50 canais	100,00	10,00	-90,00	(-) 90,00
66	Canção seguidor	200,00	10,00	-190,00	(-) 95,00
67	Console	600,00	10,00	-590,00	(-) 98,00
68	Console	270,00	10,00	-260,00	(-) 96,00
69	Console	210,00	10,00	-200,00	(-) 95,00
70	Líquido de fumaça Galão 5 litros	150,00	10,00	-140,00	(-) 93,00
71	Máquina de fumaça	200,00	10,00	-190,00	(-) 95,00
76	Rack Dimmer	100,00	10,00	-90,00	(-) 90,00
89	Sky Walker	600,00	50,00	-550,00	(-) 92,00
95	Treliza circular de alumínio	100,00	25,00	-75,00	(-) 75,00
156	Processador de vídeo com layer de imagem	1.600,00	100,00	-1.500,00	(-) 94,00
157	Câmera Filmadora	1.000,00	100,00	-900,00	(-) 90,00
159	Controler sem fio de power point	250,00	10,00	-240,00	(-) 96,00
160	Multiprocessador de imagem	6.500,00	100,00	-6.400,00	(-) 98,00
161	Multiprocessador de imagem	3.500,00	100,00	-3.400,00	(-) 97,00
177	Tela de projeção	50,00	10,00	-40,00	(-) 80,00
178	Tela de projeção	60,00	10,00	-50,00	(-) 83,00
179	Tela de projeção	70,00	10,00	-60,00	(-) 86,00
180	Tela de projeção	120,00	10,00	-110,00	(-) 92,00

- j) Contratação de atração artística nacional e internacional, bandas, músicos, duplas, orquestras, humoristas, mágicos, malabaristas, palestrantes, grupos teatrais - item 547;
- k) Locação de espaço para montagem de estande e realização de eventos em território nacional e internacional, ECAD, internet, seguros- Item 548, entre outras;
- l) Os itens 1 a 526 da planilha de preços em território nacional quando fora do estado do Paraná e em território internacional - Item 549.

Considerando que os serviços e fornecimentos acima descritos e contemplados na licitação não constam das atividades econômicas previstas nos atos constitutivos da Empresa Impacto Produtora, não poderá a referida empresa executá-los ou fornecê-los, muito menos emitir nota fiscal, no que se conclui que para cumprir satisfatoriamente o contrato com a Itaipu, obrigatoriamente terá a empresa que valer-se da contratação de terceiros, cuja contratação influenciará negativamente nos seus lucros.

Ainda em resposta à diligência, a empresa Impacto Produtora, na tentativa de justificar a exequibilidade de preços do item I da sua proposta comercial, considerando a taxa de 0,0% oferecida no certame, fundamenta sua resposta na doutrina do renomado administrativista Marçal Justen Filho, em que o autor cita o exemplo de uma agência de turismo que recebe valores da Administração através da taxa de administração pelos serviços e também lucram através das companhias aéreas, ou seja, de ambos os lados da cadeia de serviços.

Ocorre que tal prática é vedada pela cláusula 7ª, inciso VII da minuta de contrato (anexo V do Caderno de Bases e Condições), que estabelece que "todo e qualquer desconto e bonificações deverão ser transferidos integralmente à Itaipu", não podendo assim a contratada se valer da prática de descontos e bonificações para justificar a taxa aplicada.

Já no que se refere aos contratos citados pela Empresa Impacto, como forma de fazer crer que sua proposta é exequível, é de se mencionar que os prazos de vigência e valores dos contratos não se equiparam com o da concorrência em questão, sendo que o que possui a taxa administrativa negativa, é para execução no Estado do Rio Grande do Sul, no qual a proponente possui a sua sede, e, portanto, seus custos são bem inferiores àqueles que terá, caso venha a executar os serviços em outro Estado da Federação, distante de sua sede.

Aliás, nesse mesmo sentido, outro detalhe importante é que a execução do contrato, conforme mencionado na finalidade e objeto no Caderno de Bases e Condições, é para

108

atendimento em todo o território nacional e INTERNACIONAL. No entanto, em sua resposta, a empresa Impacto Produtora não justificou como realizaria o atendimento com a taxa zero!

Ainda em sua resposta à diligência, a proponente alega que os custos de execução do contrato são "internos", reafirmando que é capaz de executar de forma integral a planilha de preços, e que analisou todos os seus fatores internos para a cotação em questão, e que a CLPN deve considerar tais fatores. Um dos fatores citados é a "economia de escala". No entanto, a proponente não fez qualquer explicação para considerarem este fator!

Por fim, nunca é demais lembrar que, pela experiência que a recorrente possui em razão de estar há anos prestando os mesmos serviços para a Itaipu, com o valor ofertado pela empresa Impacto, não é possível contratar serviços de terceiros com a qualidade que a Itaipu exige.

Não fossem estas considerações - suficientes a demonstrar a ausência de veracidade das justificativas apresentadas pela empresa Impacto Produtora, na tentativa de demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial, bem como, acobertar a prática do jogo de planilha quando da apresentação de taxa nula nas propostas para os serviços e fornecimentos - têm-se que o próprio contrato a ser celebrado com a Itaipu contém especificidades que são incompatíveis com a taxa de administração nula apresentada pela referida empresa.

Com efeito, conforme consta das especificações técnicas (anexo III do Caderno de Bases e Condições), o contrato possui particularidades relativas a prestação e serviços. Vejamos:

O subitem 2.2, letras "a" e "b", especialmente no que se refere aos serviços identificados nos itens 547 e 548 da Planilha de Preços (anexo IV do Caderno de Bases e Condições), deixa claro que devem ser considerados serviços complementares e extraordinários aqueles necessários à consecução dos serviços da contratada, a exemplo de passagens aéreas, alimentação e hospedagem, e nestes devem estar incluídos todos os custos e despesas necessárias para efetiva prestação dos serviços ou fornecimentos.

Ou seja, embora o edital disponha que os serviços indiretos que incidem sobre o serviço prestado diretamente à Itaipu são de responsabilidade da empresa a ser contratada, os mesmos não podem ser considerados próprios, especialmente no caso da Empresa Impacto Produtora, pois ao que se verifica de seus atos constitutivos, ela não é proprietária de restaurante, hotel e, muito menos, de companhia aérea.

02

181	Tela de projeção	150,00	10,00	-140,00	(-) 93,00
182	Tela de projeção	1.500,00	100,00	-1.400,00	(-) 93,00
183	Tela de projeção	1.600,00	100,00	-1.500,00	(-) 94,00
184	Tela de projeção	2.000,00	100,00	-1.900,00	(-) 95,00
185	Tela de projeção	3.000,00	100,00	-2.900,00	(-) 97,00
186	Tela de projeção	2.000,00	500,00	-1.500,00	(-) 75,00
187	Tela de projeção	4.000,00	600,00	-3.400,00	(-) 85,00
191	Multiprocessador de imagem	1.800,00	100,00	-1.700,00	(-) 94,00
193	Monitor tela touchscreen	4.000,00	100,00	-3.900,00	(-) 98,00
194	Whatchout	6.000,00	100,00	-5.900,00	(-) 98,00
216	CDJ + Mixer	1.200,00	100,00	-1.100,00	(-) 92,00
217	Mixer	1.500,00	100,00	-1.400,00	(-) 93,00
218	Mixer	1.100,00	100,00	-1.000,00	(-) 91,00
219	Mixer	450,00	100,00	-350,00	(-) 78,00
220	Mixer	1.000,00	50,00	-950,00	(-) 95,00
221	Mixer	2.200,00	100,00	-2.100,00	(-) 95,00
222	Mixer	300,00	50,00	-250,00	(-) 83,00
223	Mixer	400,00	50,00	-350,00	(-) 88,00
224	Mixer	160,00	50,00	-110,00	(-) 69,00
227	Pré Amplificador	400,00	50,00	-350,00	(-) 88,00
325	Queima de fogos de artifício diurno	6.000,00	1.700,00	-4.300,00	(-) 72,00
326	Queima de fogos de artifício diurno	4.100,00	1.500,00	-2.600,00	(-) 63,00
327	Queima de fogos de artifício noturno	10.800,00	2.200,00	-8.600,00	(-) 80,00
328	Queima de fogos de artifício noturno	7.600,00	1.500,00	-6.100,00	(-) 80,00
329	Queima de fogos de artifício indoor	4.350,00	1.200,00	-3.150,00	(-) 72,00
330	Queima de fogos de artifício indoor	7.500,00	1.700,00	-5.800,00	(-) 77,00
357	Frigobar	180,00	20,00	-160,00	(-) 89,00
371	Trufas	200,00	50,00	-150,00	(-) 75,00
372	Bombons	165,00	50,00	-115,00	(-) 70,00

ANEXO II - PREÇOS LÍQUIDOS E DESCONTOS - 17/08/2023

Já no que se refere à **parte I da proposta comercial**, a taxa de administração (0,0%) apresentada pela Empresa Impacto Produtora **também ficou muito inferior à 70% (setenta por cento)** em relação à média aritmética das demais taxas propostas ofertadas pelos demais licitantes e que foram superiores a 50% (cinquenta por cento) do percentual máximo da taxa de administração orçada pela Itaipu, que segundo o item 2.4.2, "b" do Caderno de Bases e Condições, é de 35% (trinta e cinco por cento).

Para efeito de comparativo, somente serão consideradas àquelas propostas comerciais com taxa de administração superiores a 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), que corresponde a metade da taxa máxima fixada por Itaipu.

Nesse sentido, cinco empresas apresentaram propostas superiores a este percentual, a saber:

02

N.	PROPONENTE	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
1	AIR MARKETING E ENTRETENIMENTO	24%
2	CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA	22%
3	JB PROPAGANDA E MARKETING LTDA	35%
4	JB PROPAGANDA E MARKETING EIRELI	19,52%
5	Q2 EVENTOS LTDA	19%
MÉDIA DAS PROPOSTAS (1+2+3+4+5)		23,9%

A Administração, ao julgar as propostas, deve analisar os preços tendo como parâmetro os valores estimados. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço/taxa para que seja consagrada vencedora do certame. O preço ou taxa não deverão ser inexequíveis, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II, da Lei nº 8.666/93.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através da documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O parágrafo 1º, letras "a" e "b" do artigo 48, estabelece parâmetros para que o órgão licitante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado.

§ 1 Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou;
- b) valor orçado pela administração.

09

Ainda que o dispositivo citado faça alusão à aplicação do critério nele previsto apenas "no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia", é perfeitamente possível a sua aplicação, no caso, para conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade da proposta comercial ofertada pela Empresa Impacto Produtora, bem como emprestar ao critério de sua aceitabilidade uma expressão matemática que tenha como base a média das demais propostas dos concorrentes na licitação, de forma semelhante ao que se faz com as fórmulas de exequibilidade.

Corroborando a afirmativa, Marçal Justen Filho defende que,

"as regras dos §§ 1º e 2º podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos".⁵

Não obstante, é importante lembrar que, em todo caso, cabe ao órgão promotor do certame exigir a comprovação da exequibilidade toda vez que os preços se afastarem, para menor, daqueles praticados do mercado; e resta ao licitante comprovar, documentalmente, que pode cumprir com a futura avença.

Esta providência já foi adotada pela Comissão de Licitação no caso em análise. No entanto, e conforme alegado nos tópicos anteriores, a mera alegação da Empresa Impacto Produtora, no sentido de que *"além de agência de organização e operacionalização de eventos é também executora dos serviços, tendo propriedade de todos os equipamentos e materiais para a sua execução"*, não é capaz de justificar a exequibilidade de preços do item I da sua proposta comercial, muito menos a exequibilidade de preços de diversos itens da parte II da proposta comercial, considerando os preços de mercado e o máximo fixado por Itaípu. Ou seja, a proposta é manifestamente inexequível.

Era indispensável que a Comissão, diante do fato de que o Caderno de Bases e Condições estabeleceu cotação máxima de preços e limitou o percentual da taxa de administração, tivesse imposto à empresa Impacto Produtora a necessidade de apresentação

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 662.

de planilhas destinadas a comprovar a viabilidade do cumprimento da proposta por ela apresentada.

Não se está a dizer que a Comissão deveria subordinar a empresa licitante a observar os preços estimados pela Itaipu, mas sujeita-lo a demonstrar, de modo objetivo, os custos em que incorrerá para executar a sua proposta, que como se demonstrou, é absurdamente inferior aos preços de mercado e aos valores orçados.

Ressalte-se que o interesse em obter a proposta mais vantajosa não legitima a aceitação de proposta inexequível.

Nestas condições, considerando que o percentual da taxa de administração ofertada pela Empresa Impacto, como também o preço de diversos itens cotados é absurdamente inferior aos valores cotados pela própria Itaipu, é evidente que a referida proposta se encontra totalmente fora do padrão de mercado e, portanto, sem condição de classificação, dada a sua manifesta inexequibilidade.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação do órgão licitante contra possíveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, sem comprovação concreta de sua exequibilidade, como ocorreu no caso em análise, significa dar margem à prática reprovável; implica na redução da qualidade produtos e da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos. Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Mbu. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexecutível, geram graves prejuízos à administração contratante, como bem observado por Joel de Menezes Niebhuhr,

"[...] a admissão de propostas inexecutíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos inprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios.⁶

A necessidade/obrigatoriedade dos órgãos públicos de expurgar a proposta que se apresente manifesta e comprovadamente inexecutível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possui a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é executável. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade.⁷ (CITADINI, 1977, p. 277)

Nunca é demais lembrar do problema que do aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois o contratante deverá estar sempre atento quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Nesse sentido, preciosas são as observações do administrativista Marçal Justen Filho.

⁶ - NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 195.

⁷ CITADINI, Antonio Roque. *Comentários e jurisprudência sobre a Lei de licitações Públicas*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1977, p. 277.

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.⁴

É evidente que a adjudicação do objeto à empresa Impacto Produtora, cuja proposta apresenta-se manifestamente inexecutável, poderá gerar graves prejuízos à Itaipu, e o que aparenta economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

Em face de tudo o que foi exposto, e com fundamento no disposto no item 2.7.8, letra "b" do Caderno de Bases e Condições, no artigo 44, § 3º, e artigo 48, inciso II, § 1º, Letra "a" da Lei de Licitações, deve a Empresa Impacto Produtora ser desclassificada do certame, o que se requer.

4. Habilitação econômico-financeira - Irregularidades insanáveis nas demonstrações contábeis da empresa Impacto Produtora (Ângela Beatriz das Costa Salomão EIRELI) - Inabilitação.

Em reunião realizada em data de 26 de julho de 2019, a Comissão de Licitação, quando da análise da documentação de habilitação das proponentes, declarou habilitada a empresa Impacto Produtora, por entender que a mesma atendeu os requisitos de habilitação constantes do Caderno de Bases e Condições.

Com o devido respeito aos membros que compõe a Comissão de Licitação e Negociação Permanente, a documentação apresentada pela referida empresa na fase de habilitação não atende as exigências estabelecidas no Caderno de Bases e Condições, especialmente no que se refere às demonstrações contábeis, que apresentam irregularidades insanáveis que não foram observadas pela Comissão, e assim, deverá ser declarada desclassificada do certame, na forma do que dispõe o item 2.9.2 do Edital.

⁴ Ob. cit. p. 255/256.

06

Com efeito, em análise das demonstrações contábeis da empresa Impacto Produtora, é possível constatar:

1ª Irregularidade

Houve a contabilização de um ajuste no decorrer do ano de 2018 com reflexos no Balanço encerrado em 31/12/2018, no valor de CR\$ 1.271.805,00.

Deduz-se que o ajuste ocorreu com lançamentos a débito na conta Máquinas e Equipamentos, no grupo do Ativo Não Circulante - Imobilizado e com contrapartida no Patrimônio Líquido na conta de prejuízos acumulados.

Nota-se ainda, que embora a conta Máquinas e Equipamentos tenha sido acrescida consideravelmente, não houve nenhuma alteração na conta de depreciação correspondente a essa mesma conta.

Na Demonstração DMPL - Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, consta a informação de que tal ajuste decorre de *"retificação de erros de exercícios anteriores"*.

Das informações acima decorrem as seguintes constatações de irregularidades:

a) Se os erros decorreram de não contabilização de aquisição de equipamento, a contrapartida não poderia ser no Patrimônio Líquido e muito menos ajustando a conta de Prejuízos Acumulados.

b) Se o ajuste se deu em função de AAP - Ajuste de Avaliação Patrimonial, dependeria de laudo específico emitido por profissional habilitado para o tipo de ativo a ser avaliado e o valor deveria ser registrado no Patrimônio Líquido e transferido para resultado pelo regime de competência a medida de sua realização. Assim não poderia ser utilizado para redução de prejuízos.

2ª Irregularidade

Com relação às Notas Explicativas, faltou mencionar expressamente o que consta na RE Resolução CFC nº 1.418/12, que aprova a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresas e EPP:

{a} declaração explícita e não reservada de conformidade com esta interpretação;

(f) qualquer outra informação relevante para a adequada compreensão das demonstrações contábeis

O fato de ter havido um ajuste, ainda que por erro em exercícios anteriores, e considerando o valor do ajuste em relação aos demais valores patrimoniais deveria necessariamente haver explicação detalhada de como ocorreu tais erros, inclusive identificando os fatos que originaram tal ajuste.

Caso não tivesse sido efetuado o ajuste, o índice de endividamento do Patrimônio Líquido (inciso III do item 2.9.3 do Caderno) não atingiria a pontuação exigida, pois o resultado calculado pela fórmula exigida no Edital, resultaria em um índice de endividamento de 1,54, que desabilitaria a empresa ao certame, pois esse indicador foi significativamente afetado pelo ajuste efetuado.

O indicador apresentado pela proponente foi de 0,71 e com esse indicador permitiu sua habilitação neste quesito.

Também se observou que não foi elaborada a Demonstração do Fluxo de Caixa para apresentação no conjunto de Demonstrações Contábeis da empresa.

Em face do exposto, considerando que a empresa Impacto Produtora não atendeu as exigências estabelecidas no Caderno de Bases e Condições (item 2.9.3 - habilitação econômico-financeira), especialmente no que se refere às demonstrações contábeis, que apresentam irregularidades insanáveis, como acima demonstrado, e considerando que a Comissão de Licitação está vinculada à observação obrigatória das cláusulas do Caderno de Bases e Condições, deverá declarar desclassificada a referida empresa do certame licitatório, na forma do que dispõe o item 2.9.2 do Edital.

5. Habilitação Técnica - Irregularidades na comprovação de aptidão técnica para a execução dos serviços por parte da Empresa Impacto Produtora (Ângela Beatriz das Costa Salomão EIRELI) - Inabilitação.

A Comissão de Licitação, quando da análise da documentação de habilitação Técnica das proponentes, declarou habilitada a empresa Impacto Produtora, por entender que a mesma atendeu os requisitos do Caderno de Bases e Condições.

No entanto, e como se demonstrará a seguir, a documentação apresentada pela referida empresa na fase de habilitação não atende as exigências estabelecidas no Caderno de Bases e Condições, especialmente no que se refere à comprovação da sua capacidade técnica, o que não foi devidamente observado pela Comissão, e assim, deverá ser declarada desclassificada do certame.

5.1. Dispõe o item 2.4.1, letra "c" do Caderno de Bases e Condições, que para fins de comprovação da capacidade técnica, a proponente deverá comprovar aptidão, por meio da apresentação de atestado ou certificado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o proponente "executado a produção e montagem de 2 (dois) estandes institucionais, com projeto elaborado com montagem especial de no mínimo 100 m2 em área externa".

A empresa Impacto não atendeu tal exigência. Vejamos:

5.1.1 - O atestado omitido pela Prefeitura de São Leopoldo/RS, referente ao evento "São Leopoldo Fest 2017", informa a montagem de 1.648m² de estandes (pg. 114).

Considerando que no atestado apresentado, não está especificado se o estande é interno ou externo, institucional e tipo de montagem, a Comissão de Licitação solicitou que a proponente esclarecesse a respeito do tipo de estande - se interno ou externo.

Em resposta à diligência, a Empresa Impacto Produtora alegou se tratar de projeto externo, juntando a planta baixa do evento, com a respectiva ART.

Ato contínuo, a Comissão aceitou as justificativas da Empresa, dando-se por satisfeita a exigência de comprovação da montagem de estande externo.

Ocorre que, embora a empresa tenha anexado a planta geral do evento, não restou comprovado que a execução é de um estande institucional, com projeto elaborado com montagem especial, sem contar o fato de que a ART não comprova nada diferente do atestado que já havia sido apresentado.

Aliás, verificando a documentação apresentada, é perfeitamente possível verificar que se trata de montagem básica de uma exposição, e não de um projeto específico de montagem

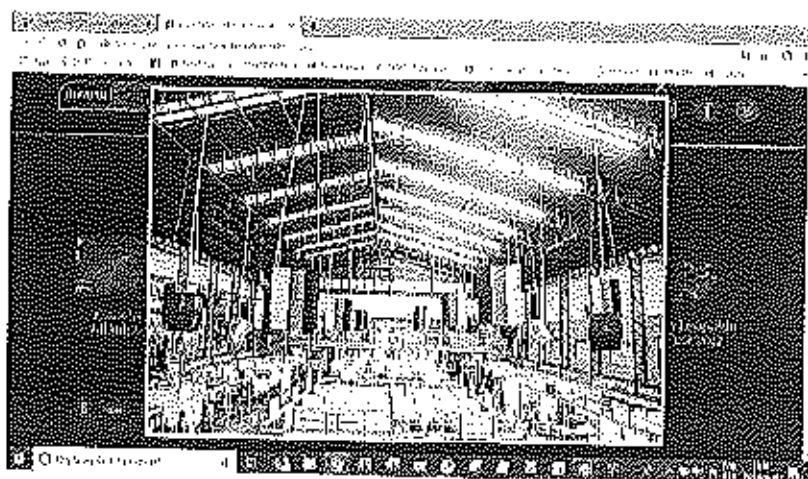
ATA DE REUNIÃO Nº 001/2017 - 1ª REUNIÃO

12

de estande institucional projeto especial, como se vê das fotografias do estande montado no evento, juntamente com o memorial descritivo do projeto executado,

E ainda, as notícias divulgadas na internet sobre a realização do evento, com imagem da exposição, demonstram que se trata de montagem básica, comprovando o que foi aqui alegado.⁹

No próprio site da proponente¹⁰ é possível ver a imagem do referido evento, sendo que uma delas é da área de exposição, e na qual se verifica que se trata de montagens básicas de estande.



5.1.2 - O atestado emitido pela OCERGS, referente ao evento "EXPOINTER 2015", informa a montagem de estande especial de 150,00m² (pg. 99).

A Comissão de Licitação aceitou o referido atestado como sendo de montagem de estande externo, sem, no entanto, verificar que no mesmo não consta qualquer informação que possibilite afirmar se o estande é interno ou externo, institucional, bem como o tipo, conforme exige o **item 2.4.1, letra "c"** do Caderno de Bases e Condições.

⁹ <https://www.jornais.com.br/contendo/2017/07/noticias/nepiao/2149244-sao-jeropolito-est-uncerta-com-reclamacao-da-peticao-e-dos-expositores.html>

¹⁰ <http://www.lampareyventosmarte.com.br/galeria>

5.1.3 - O atestado emitido pela Secretaria Municipal de Canoas/RS, referente ao evento "Semana Farroupilha de Canoas 2013", informa a montagem de 01 pavilhão de lona de 800m² (pg. 201).

Considerando que no atestado apresentado, não está especificado se o estande é interno ou externo, institucional e tipo de montagem, a Comissão de Licitação solicitou que a proponente esclarecesse a respeito do tipo de estande - se interno ou externo.

Em resposta à diligência, a Empresa Impacto Produtora alegou se tratar de projeto externo, limitando-se a apresentar a ART, que tem as mesmas informações do atestado, deixando de esclarecer as dúvidas da Comissão referentes ao objeto da diligência.

Ato contínuo, a Comissão de Licitação, depois de prestados esclarecimentos por parte da área requisitante - Comunicação Social, aceitou o atestado que informa "a montagem de Pavilhão" como sendo montagem de estande externo, mesmo que já tivesse, quando da análise de outros atestados apresentados pela empresa, desconsiderado a montagem de pavilhão como comprovação do requisito "montagem de estande"

Em um dos atestados apresentados pela própria proponente, fica claro do que se refere a montagem de pavilhão em eventos, descrito na página 189 - Item 10, confirmando que se trata de montagem estrutural de cobertura e não de um projeto especial de estande institucional.¹¹

Ocorre que a atividade de "montagem de pavilhão" é diversa da atividade de "montagem de estande institucional", como se pode observar dos inclusos pareceres técnicos, e assim, o atestado apresentado pela empresa deixou de atender à exigência estabelecida no item 2.4.1, letra "c" do Caderno de Bases e Condições, uma vez que não comprova a produção e montagem de estande institucional, com projeto elaborado com montagem especial em área externa.

5.2. Dispõe o item 2.4.1, letra "d" do Caderno de Bases e Condições, que para fins de comprovação da capacidade técnica, a proponente deverá comprovar aptidão, por

meio da apresentação de atestado ou certificado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o proponente **"executado a produção e montagem de 3 (três) estandes institucionais, com projeto elaborado com montagem especial de no mínimo 50 m2 em área interna."**

A empresa Impacto não atendeu tal exigência. Vejamos:

5.2.1. O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Canoas/RS, referente ao evento "14a Conferência do Observatório Internacional de Democracia Participativa", informa a montagem de estande especial de 100m² (pg. 68).

Mesmo não estando especificado, a Comissão de Licitação aceitou o atestado, sem pedir qualquer justificativa a respeito do tipo de estande – se interno ou externo, dando-se por satisfeita a exigência de comprovação da montagem de estande interno.

Como se vê, o atestado apresentado pela empresa deixou de atender à exigência estabelecida no item 2.4.1, letra "c" do Caderno de Bases e Condições, uma vez que não comprova a produção e montagem de estande institucional, com projeto elaborado com montagem especial em área interna.

5.2.2. O atestado emitido pela CAPES, referente ao evento "70ª Reunião Anual da SBPC", informa a montagem de estande especial de 64 m² (pg. 96).

Mesmo não estando especificado, a Comissão de Licitação aceitou o atestado, sem pedir qualquer justificativa a respeito do tipo de estande – se interno ou externo, dando-se por satisfeita a exigência de comprovação da montagem de estande interno.

Portanto, o atestado apresentado pela empresa não atende à exigência estabelecida no item 2.4.1, letra "c" do Caderno de Bases e Condições, uma vez que não comprova a produção e montagem de estande institucional, com projeto elaborado com montagem especial em área interna.

5.2.3. O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, referente ao evento "Fórum Social Temático", não contém qualquer informação específica (pag. 146)

Embora a Comissão não tenha feito qualquer solicitação específica quanto ao referido atestado, na resposta da diligência feita quanto aos demais atestados, a empresa Impacto Produtora alegou que o referido atestado já cumpriria as exigências do item 1.4.1, letras "c" e "d" do Edital.

Mesmo não estando especificado, a Comissão de Licitação aceitou o referido atestado, sem pedir qualquer justificativa a respeito do tipo de estande – se interno ou externo, dando-se por satisfeita a exigência de comprovação da montagem de estande interno.

Ocorre que tal atestado não poderia ter sido aceito para efeito de comprovação de montagem de estande institucional interno.

Aliás, mesmo analisando a documentação que acompanha a justificativa da empresa, não consta a descrição da montagem do estande conforme a exigência configurada no Edital. Vejamos:

No documento de fl. 146, observa-se uma estrutura básica com material em octanorme, e de acordo com o descritivo, entende-se como estrutura de apoio para a organização do evento ou área de expediente, não configurando montagem de estande institucional especial.

No documento de fl. 148 e 166, se trata de montagem básica de espaços para acondicionar alimentos, não configurando montagem de estande institucional especial;

Já no que se refere ao documento de fl. 162, de acordo com a descrição, configura-se montagem básica de estandes e não como montagem de estande institucional especial.

Em face do exposto, considerando que a empresa Impacto Produtora não atendeu as exigências estabelecidas no Caderno de Bases e Condições, especialmente no que se refere à comprovação da sua capacidade técnica exigida no item 2.41, letras "c" e "d", o que não foi devidamente observado pela Comissão, deverá ser declarada desclassificada do certame, na forma do que dispõe o item 2.9.2.

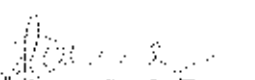
6. Conclusão e Requerimentos

Por tudo que foi exposto, requer o recebimento do presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, para, acolhendo as razões apresentadas, desclassificar a empresa Impacto Produtora (Ângela Beatriz das Costa Salomão EIRELI), dando, a seguir, prosseguimento ao

certame licitatório, com a adjudicação do objeto licitado, observada a ordem seguinte de classificação das demais licitantes.

Pede deferimento.

Roz do Iguaçu, 8 de agosto de 2019.


Celebra Administração de Eventos Ltda

Kássia de Paula Toito Gomes

Sócia gerente


Marcos Vinícius Affornalli

Advogado - OAB/PR 16246

CELEBRA ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA
CNPJ: 07.074.808/0001-00
RUA: 572/574, 1º ANDAR
CELEBRAS - FONE: (41) 3099-1000

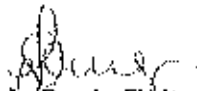
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 00.104.352/0001-97, com sede e foro na avenida Juscelino Kubitschek, nº 3705, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, neste ato representada pela sócia Kássia de Paula Toito Gomes, brasileira, divorciada, profissão turismóloga, Carteira de identidade nº 3.889.637-7 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 556.991.119-72, residente e domiciliada na Cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

OUTORGADO: MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob nº. 16.246, **ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 23.143, e **BRUNA CAROLINE DE ALMEIDA AFFORNALLI**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 79.697, estabelecidos com escritório profissional na Rua Patrulheiro Venanti Otremba, n. 496, Vila Maracanã, Foz do Iguaçu, Paraná.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o abaixo assinado, nomeia como procuradores, os outorgados acima qualificados, conferindo-lhes poderes amplos e ilimitados para apresentar defesa administrativa perante a Itaipu Binacional, bem como propor ação judicial em face desta, visando a defesa de seus interesses no processo de Concorrência Nacional Nº 0032-9, outorgando-lhe para tanto os poderes da Cláusula "AD JUDICIA", e mais os especiais para, transigir, confessar, desistir, e se necessário for, substabelecer em quem ou quando convier, com ou sem reserva de poderes.

Foz do Iguaçu, 5 de agosto de 2019.

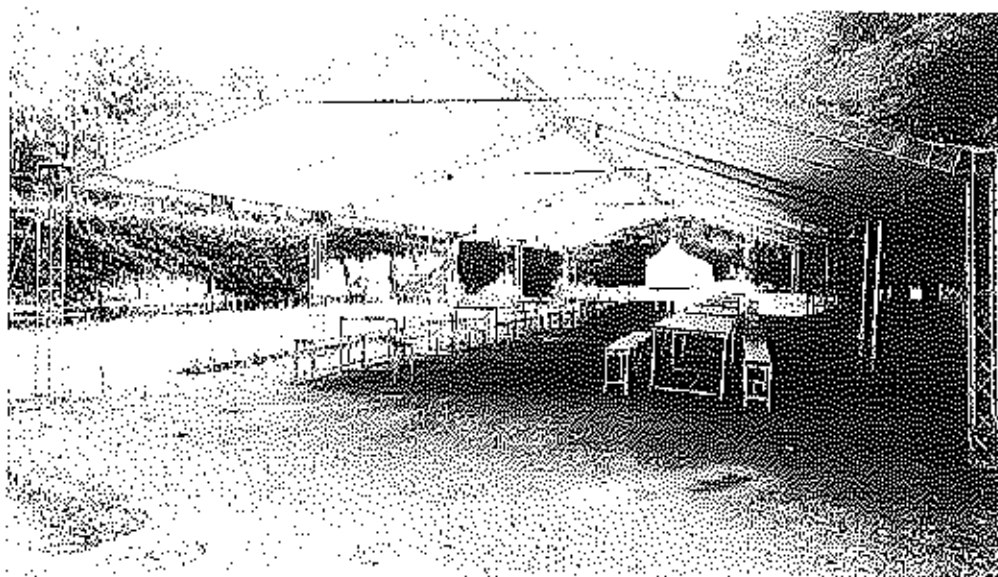

Kássia de Paula Toito Gomes
CPF 556.991.119-72



PARECER TÉCNICO

Pavilhão:

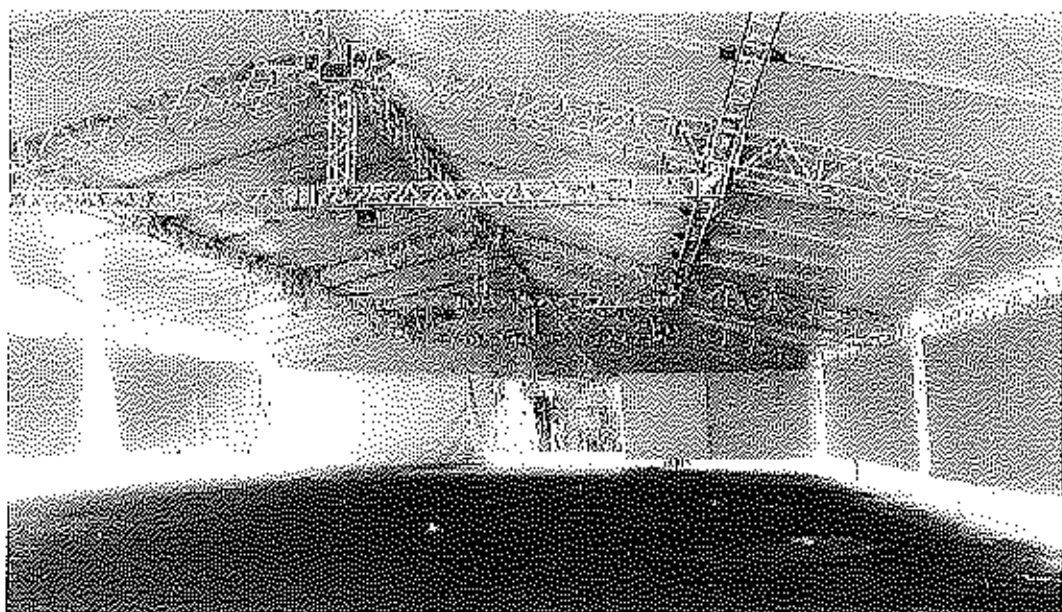
Estruturas para montagem de evento denominada pavilhão ou galpão, trata-se de estrutura pré-fabricada com base em metal e cobertura em lona vinílica, a área pode apresentar vão livre ou com bases de sustentação dispostas na área a ser coberta. Trata-se de montagem em ambientes desprotegidos e ao ar livre, é considerada montagem bruta com cobertura, fechamentos laterais, frontais e com a opção ou não de montagem do piso, não dispõe de comunicação visual e ambientação. Normalmente são utilizadas como cobertura para eventos externos, servem para abrigar exposições com montagem de estandes, festas comemorativas, shows, praças de alimentação entre outras realizações de eventos em área aberta.



11/11

PROMAR GESTORA DE EVENTOS, COMUNICAÇÃO E OBRAS LTDA.

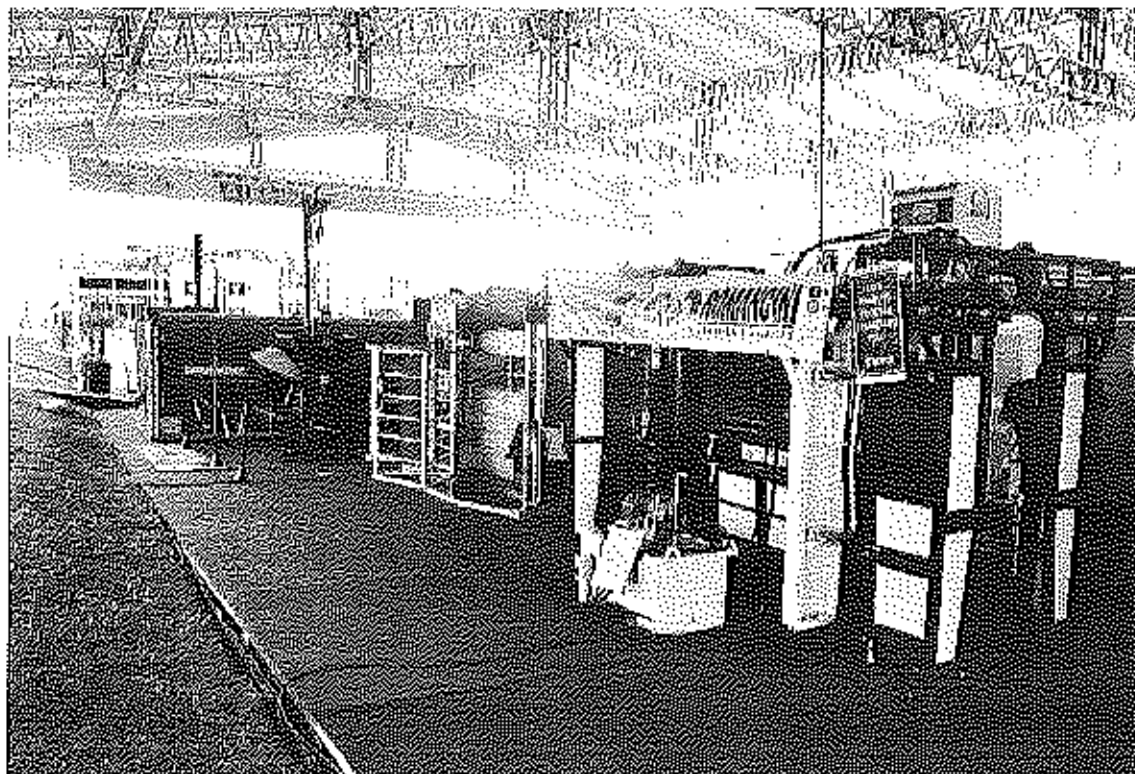
Av. Iguaçu, s/n - Chácara
São Miguel do Iguaçu - PR / CEP: 85877-000
CGC/MF: 03.783.319/0001-05



PROJETO DE ARQUITETURA E INTERIORES

PROMAR GESTORA DE EVENTOS, COMUNICAÇÃO E OBRAS LTDA.

Av. Iguaçu, s/n - Chácara
São Miguel do Iguaçu - PR / CEP: 85877-000
CGC/MF: 03.785.119/0001-05



Montagem especial de estande institucional em área externa:

Projeto de estande, é apresentar um ambiente reservado para cada expositor/empresa na realização de exposição ou feira conforme a demanda do cliente. Estande especial em área externa é um projeto específico, projetado e planejado para determinado uso, com comunicação visual especial e personalizada.

A criação de um projeto arquitetônico especial exige:

- Cobertura projetada especialmente para a execução do projeto aprovado e, nesse caso, para que suporte com segurança a precaução diante das intempéries da natureza, por tratar-se de evento em área externa e sem proteção;
- Paredes estruturadas em materiais diversos como vidros, madeira plástica, madeira natural, metal, texturas, etc.;

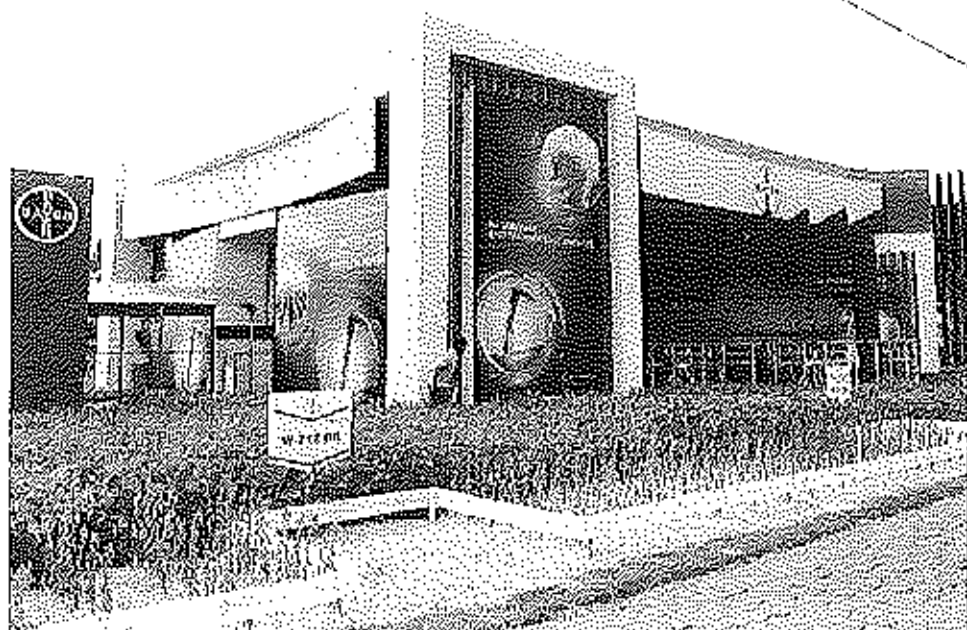


- Piso poderá ser projetado com nivelamento ou não, dependendo da área disponibilizada para montagem, podendo ser em diferentes materiais conforme projeto específico aprovado;
- Instalação elétrica conforme projeto;
- Projeto luminotécnico conforme a disposição interna de equipamentos e mobiliários que compõe o projeto do estande;
- Projeto de comunicação visual de identificação do estande, tanto em espaço externo como na área interna da montagem, incluindo testeiros, totens, painéis de LED, aparelhos de TV adequados ao projeto com intuito de transmitir a imagem do cliente ao público visitante;
- Mobiliário específico condizente com a linha arquitetônica do projeto, ambientados como balcões, banquetas, pufes, mesas, cadeiras, etc.;
- Paisagismo interno e externo, de acordo com a área disponível, com disposição plantas, jardins, vasos e arranjos florais.



PROMAR GESTORA DE EVENTOS, COMUNICAÇÃO E OBRAS LTDA.

Av. Iguaçu, s/n - Chácara
 São Miguel do Iguaçu - PR / CEP: 85077-000
 CGC/MF: 03.785.119/0001-05



OFICINA DE PROJETOS E OBRAS

PROMAR GESTORA DE EVENTOS, COMUNICAÇÃO E OBRAS LTDA.

Av. Iguaçu, s/n - Chácara
São Miguel do Iguaçu - PR / CEP: 85877-000
CGC/MF: 03.785.119/0001-05

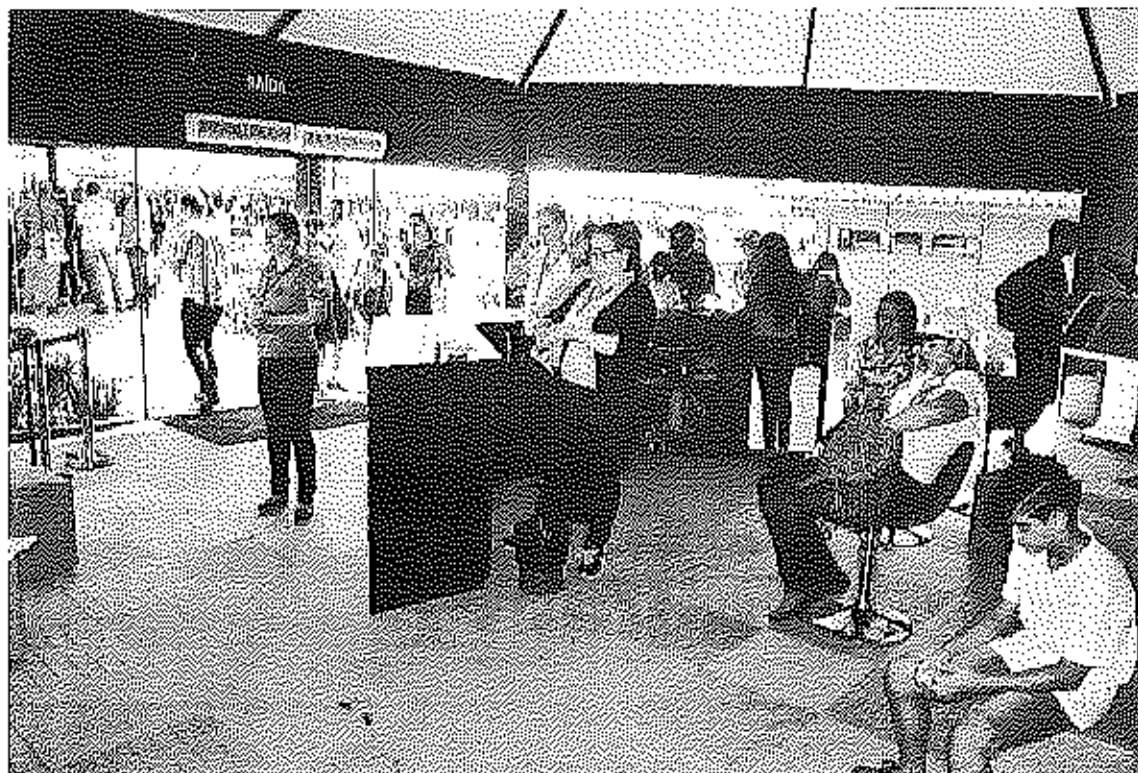


DETALE DA FACHADA DO PRINCIPAL DO EDIFÍCIO

166

PROMAR GESTORA DE EVENTOS, COMUNICAÇÃO E OBRAS LTDA.

Av. Iguaçu, s/n - Chácara
São Miguel do Iguaçu - PR / CEP: 85877-000
CGC/MF: 03.785.119/0001-05



São Miguel do Iguaçu, 06 de Agosto de 2019.

Atenciosamente,

03.785.119/0001-05

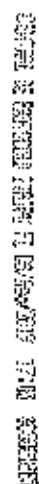
Promar Gestora de Eventos,
Comunicação e Obras Ltda.

Charles Henrique Hansen
Av. Iguaçu, s/n - Chácara
São Miguel do Iguaçu - PR

PROMAR GESTORA DE EVENTOS, COMUNICAÇÃO E OBRAS LTDA.

Av. Iguaçu, s/n - Chácara
São Miguel do Iguaçu - PR / CEP: 85877-000
CNPJ/MF: 03.785.119/0001-05

NOTA DE PROMAR GESTORA DE EVENTOS, COMUNICAÇÃO E OBRAS LTDA.

**Prezada Kassia**

Para ambas apresentações, destacamos a necessidade de executar com empresa qualificada e credenciada para tal, uma vez que construções em áreas externas necessitam de uma série de cuidados que devem ser executados por mão de obra especializada a tal fim.

Sendo assim, seguem descritivos conforme se apresentam:

A construção de um estande externo para exibição de uma empresa ou marca, em um determinado evento, caracteriza-se pela exposição exclusiva e única que tem como objetivo repassar uma mensagem que se pretende apresentar. Desenvolve-se então uma proposta personalizada a esta exposição, que compreende captação e proteção de água, projeto arquitetônico, hidráulico e elétrico e de iluminação; projeto estrutural e de cobertura, nivelamento de piso, e de proteção as intempéries. Estes projetos, em sua maioria, são construídos utilizando-se materiais reciclados e/ou de reutilização tais como madeira em MDF revestida por couro, madeira plástica, vidro, metal e texturas.

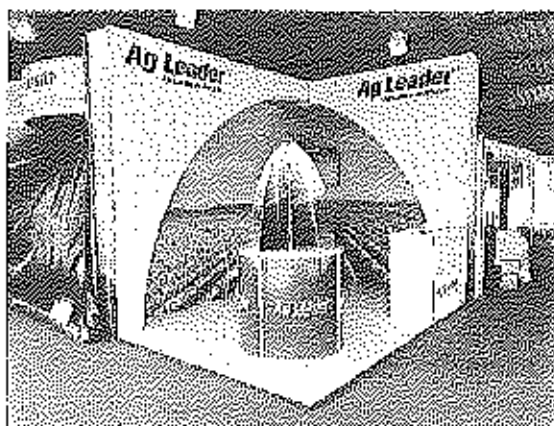
Na apresentação do projeto personalizado é possível visualizar a identidade visual da marca a ser exposta, bem como os elementos de construção que serão utilizados. Também possibilita, este projeto, alocar nos seus espaços internos mobílias pré-definidas e adequadas ao volume e tipo de atendimento que se projeta executar.

- 1.) Conhecer a área ou terreno onde se vai montar um estande por meio de visita técnica.
- 2.) Estudo do entorno do local para verificar se há barreiras naturais, trânsito, circulação de pedestres e outros.



Journal of Management Inquiry 16(4)

"The Government's efforts to reduce the number of people in custody are a positive step, but it is essential that the Department of Corrections also focus on preventing future offenses by providing comprehensive treatment and support services to individuals in the criminal justice system. This includes addressing substance abuse, mental health, and employment needs, as well as providing access to education and vocational training. By investing in these programs, we can help break the cycle of recidivism and build a safer, more productive community for all."



Cândido Ferreira Neto
Direção geral

wendel@celebraeventos.com.br

De: Thaise Gomes | Help Line <thaise@hle.com.br>
Enviado em: terça-feira, 6 de agosto de 2019 09:38
Para: wendel@celebraeventos.com.br
Cc: thaises@cenproar.com.br
Assunto: Cenproar | parecer técnico
Anexos: cenproar_timbrado.pdf

Wendel, bom dia

Segue documento em anexo.

Thaise Gomes
Help Line Eventos e Shows
43 3347 0600 | 41 9 8836 1603
thaise@hle.com.br
www.helplineeventos.com.br

CELEBRA EVENTOS E SHOWS - 2019

wendel@celebraeventos.com.br

De: ISABEL LORENZO - OCTAPLAN <ISABEL@OCTAPLAN.COM.BR>
Enviado em: terça-feira, 6 de agosto de 2019 10:21
Para: wendel@celebraeventos.com.br
Assunto: analise montagem institucional
Anexos: Celebra montagem especial .pdf

Wendel,

Conforme solicitado, segue em anexo nossa analise sobre stand institucional e pavilhão.

Qualquer duvida, por favor nos avise.

Cordialmente,
Isabel Lorenzo

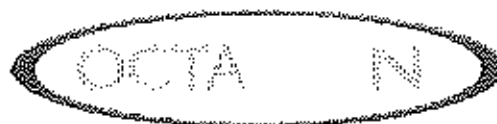
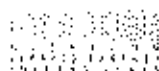
OCTAPLAN ARQ. E PROJ. LTDA

Phone: +55 21 2442-2500/+55 21 2967-0800

Fax: +55 21 2442-3260/+55 11 2455-4982

www.octoplan.com.br

CELULAR: 11 9745-2091 11 9745-2092



São Paulo, 5 de agosto de 2019

MONTAGEM STAND INSTITUCIONAL X MONTAGEM PAVILHÃO

Para participação num evento de uma empresa única, o stand institucional é o que se aplica. Desenvolvemos o projeto de acordo com as necessidades dessa empresa, com toda programação visual voltada para essa única empresa

A montagem de pavilhão é uma estrutura pre moldada de cobertura para realização de eventos em locais ao ar livre, podendo ser utilizado em vários formatos de acordo com a proposta do evento, como por exemplo montagem de uma exposição com vários stands, casamentos, confraternizações, etc.

Isabel Lorenzo
Diretora

RJ

Estr. dos Bandeirantes 10965
CEP 22703-116 Rio de Janeiro - RJ
Tel: +55 21 2442 2500
Fax: +55 21 2442 3260
octaplan@octaplan.com.br

SOBRE
OCTAPLAN
O QUE É
OCTAPLAN



SP

Rua Severa 212, Vila Marli
CEP 02111-000 São Paulo - SP
Tel: +55 11 2967 0060
Fax: +55 11 2955 4982
octaplansp@octaplan.com.br

De: Moreira Eventos <contato@moreiraeventos.com.br>
Assunto: Re: PROPOSTA ORÇAMENTARIA DE PAVILIAO
Data: 6 de agosto de 2019 15:52
Para: Kássia T. Gomes <kassia@celebraeventos.com.br>

Orçamento 0691-2019

Boa tarde Sra. Kássia,
Conforme solicitado segue em anexo nossa proposta de orçamento.
Qualquer dúvida que for necessário estaremos ao seu dispor.
Favor confirmar o recebimento deste e-mail.
Estamos abertos para negociações.
Um abraço!

Validade da proposta: 10 dias.

Atenciosamente,

Eduardo Moreira
Setor de vendas
Fone: 48 3242 4271 / 3242-9522
Whatsapp: 48 9 9916-2836
www.moreiraeventos.com.br

Em seg, 5 de ago de 2019 às 22:35, "Kássia T. Gomes" <kassia@celebraeventos.com.br> escreveu:

Prezados,

Solicito orçamento de pavilhão para realização de evento nos dados prováveis - 25 a 27 de outubro ou 8 a 10 de novembro/2019

Local: Foz do Iguaçu/PR

Medidas: 40m x 60m, a área já dispõe de piso.

Área para realização de exposição com montagem de estandes.

Solicito o detalhamento da estrutura, bem como, o prazo para montagem e desmontagem

Agradecemos a atenção e nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas

Atenciosamente,
Kassia T. Gomes
45 99968 5807



Evento realizado em
Foz do Iguaçu/PR, em 2019, com
participação de mais de 1000 pessoas.
Fotos: [Imagens] | Moreira
Fotos: [Imagens] | Moreira
Fotos: [Imagens] | Moreira



MOREIRA EVENTOS
LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS

Atm
CEL. MOREIRA EVENTOS
KASSIA T. GOMES
Fone: 48 3046-4700 - Cel: 48 99968-5807

Atenciosamente,

Conforme solicitado segue em anexo nossa proposta de orçamento, o qual pode ser utilizado para a realização do evento.

Evento

DATA - LOCAL - DURA - 25/30/2019 até 27/10/2019, FÓZ DO IGUAÇU/PR, 00:00 até 02:00.

LOCALIZAÇÃO				LOCALIZAÇÃO			
Sala Local:				Sala Local:			
Sala Local:				Sala Local:			
Sala Local:				Sala Local:			

ORÇAMENTO PARA O EVENTO 0691-2019

VALHÇA, 6 de Agosto de 2019

Orç. N° 0691/2019-1

.....

Subtotal: 45.000,00
 Bônus Total: 45.000,00
 Total Pago: 45.000,00

FORMA DE PAGAMENTO: 01 - CONTAS A PAGAR

PRIMEIRO VENCIMENTO: 15/01/2013

CONDIÇÕES COMERCIAIS

Dados de Matrícula e Desmatrícula: 00000000000000000000

As informações aqui contidas são de caráter informativo e não constituem oferta de crédito.
 Os dados aqui contidos não representam o valor real do produto e não devem ser utilizados para fins de comparação.
 Os dados aqui contidos são de caráter informativo e não constituem oferta de crédito.

OBSERVAÇÕES

PARA OBTENÇÃO DE DESCONTOS

Assim, a empresa deve apresentar o documento de pagamento para a empresa emissora do documento.

FORMA DE PAGAMENTO: 01 - CONTAS A PAGAR

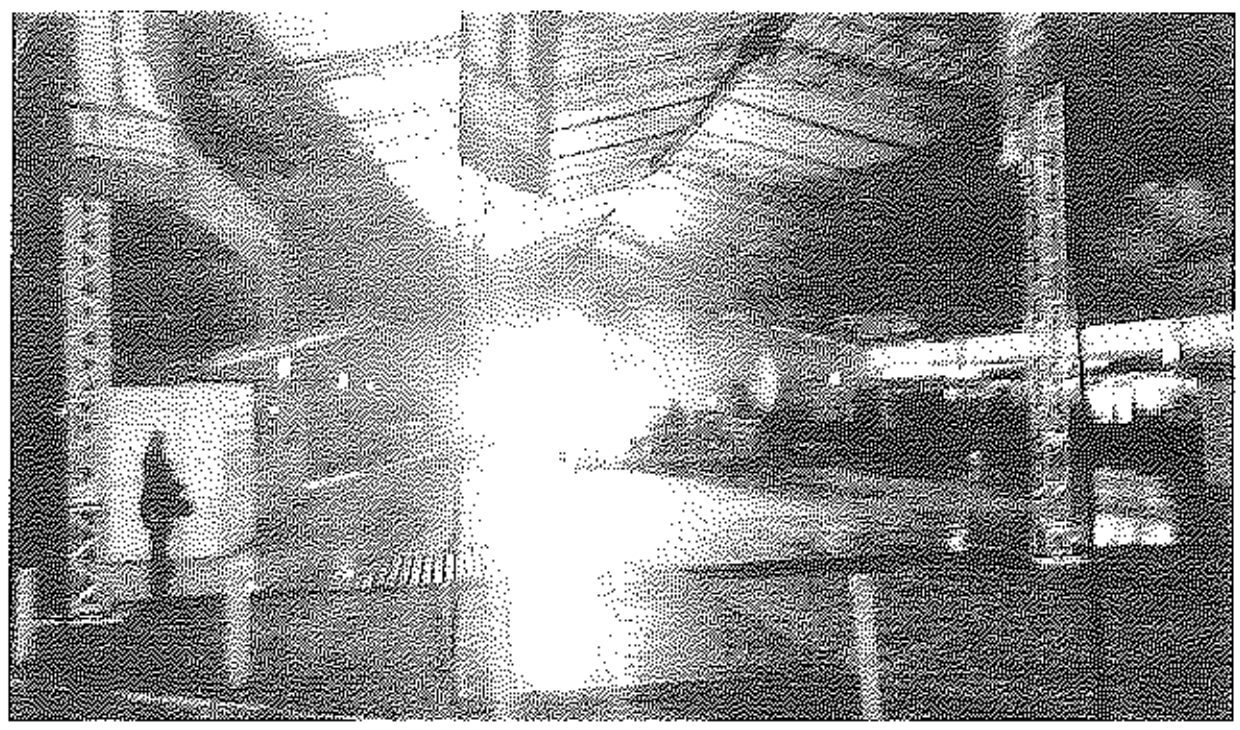


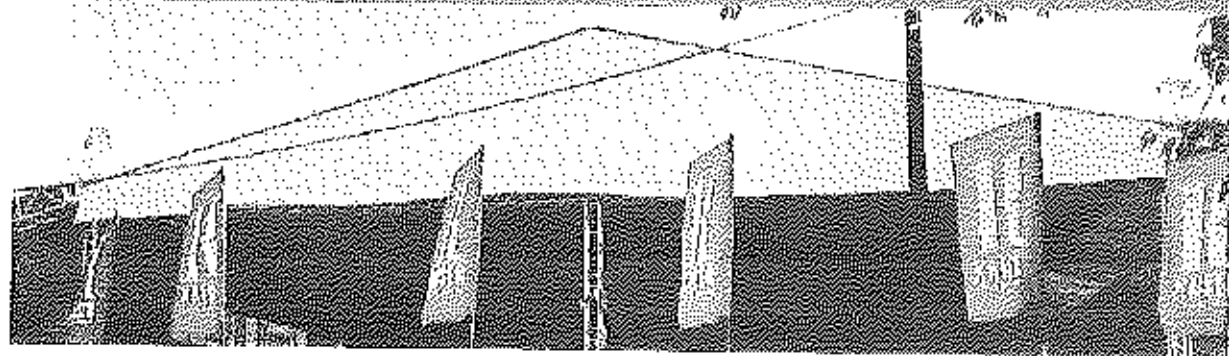
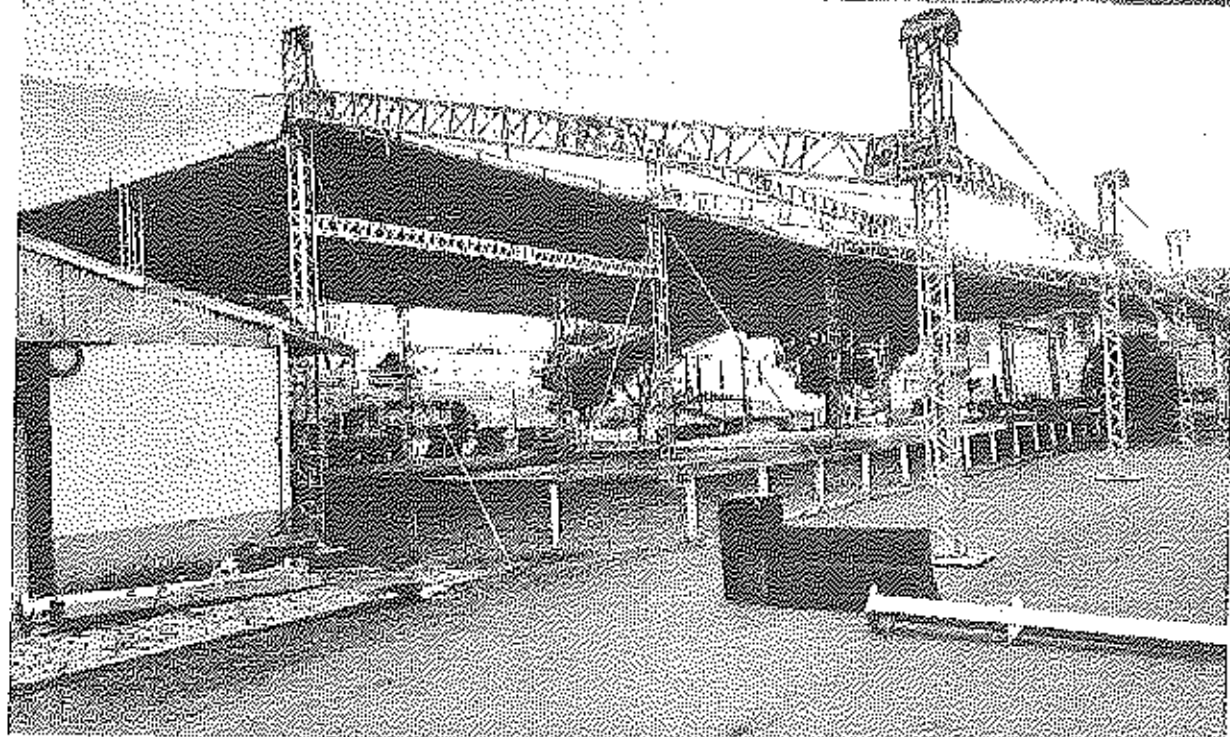
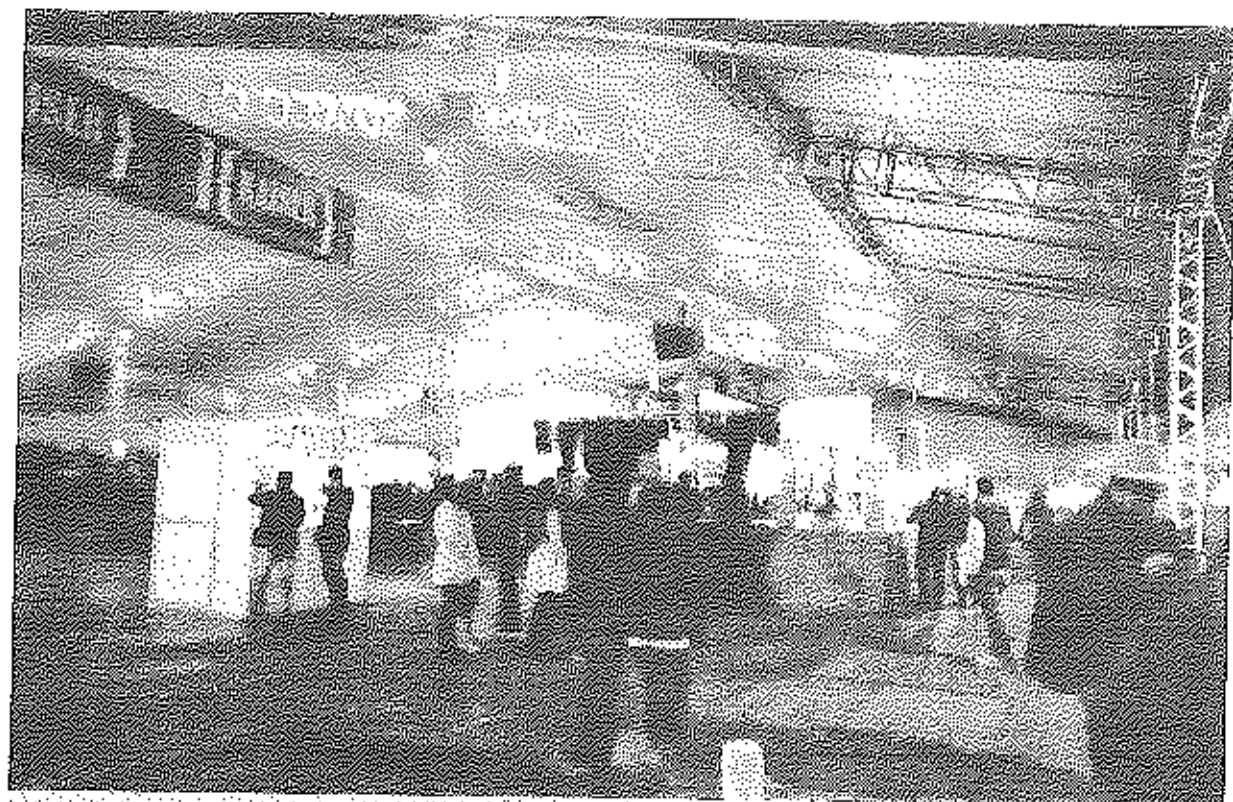
Assim, a empresa deve apresentar o documento de pagamento para a empresa emissora do documento.

Assim, a empresa deve apresentar o documento de pagamento para a empresa emissora do documento.

Assim, a empresa deve apresentar o documento de pagamento para a empresa emissora do documento.

Assim, a empresa deve apresentar o documento de pagamento para a empresa emissora do documento.





GENERAL VIEW OF THE INTERIOR OF THE SHED

Foz do Iguaçu, 08 de agosto de 2019.

A

ITAIPU Binacional

Diretoria Financeira

Superintendência de Compras

Órgão Regional de Compras Foz do Iguaçu/PR

EX-19031-419-19

08/08/2019 16:26 PM

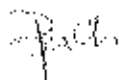
PROTÓCOLO ITAIPU-FI

Ref.: **CONCORRÊNCIA NACIONAL NF 0032-19**

Prezados,

A **CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.104.352/0001-97, exercendo seu direito de interpor recurso administrativo, previsto no Caderno de Base do edital NF 0032-19, encaminha o processo de recurso referente ao resultado da etapa de julgamento dos documentos de habilitação e declaração do vencedor da Concorrência Nacional NF0032-19 - Serviços de Organização e Coordenação de Eventos Internos e Externos para a Itaipu.

Atenciosamente,



Wendel Caroline Bach
Assistente Administrativo Financeiro

CELEBRA EVENTOS
Wendel Caroline Bach
Assistente Administrativo
Financeiro

DECLARAÇÃO

Declaramos à empresa **CELEBRA Administração de Eventos Ltda** inscrita no CNPJ nº 00.104.352/0001-97, situada na Av. Juscelino Kubitschek, 3705 - Vila Portes, desta cidade, CEP 85865-000, que a Estrutura de Cobertura modelo **PAVILHÃO 02** Aguas, tem a seguinte descrição:

- Estrutura em Alumínio de liga Especial que se encaixam. Formando assim os chamados **PAVILHÕES e/ou GALPÕES**, onde os mesmo são utilizados para fins de Cobertura em eventos temporários.
- Montagem e desmontagem devem ser executadas através de mão de obra especializada.
- Estrutura do Pavilhão em Trelças de Alumínio nas linhas P-300 e P-500, formado duas aguas simétricas medidas totais de 21,60m (frente) x 42,50m (profundidade) x 5,50 (altura pé direito). Cobertura e Fechamentos Laterais em lona vinílica anti-chamas na cor branca devidamente tensionada, acompanhada de cabos de aço, esticadores e manilhas, suporte de lonas e parafusos e itens necessários para estabilidade da estrutura.
- Pavilhões são montáveis, desmontáveis e modeláveis podendo ser montados nas medidas: 21,60 x 10,00 x 5,50; 21,60 x 20,00 x 5,50; 21,60 x 30,00 x 5,50.
- A montagem e desmontagem de **PAVILHÕES E/OU GALPÕES** são técnicas diferentes de Estandes com Projetos Especiais.

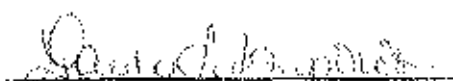
Foz do Iguaçu- PR, 06 de Agosto de 2019.

76.680.347/0001-94

ESTRUTURAS CATARATAS
LTDA - EPP

AV: FORTALEZA, Nº 772
Jd. PETRÓPOLIS - CEP: 85.868-110

Foz do Iguaçu - PR



Paula Cristina Tomporoski

Sócia Administrativa

RG. 5.154.127-8 SSP-PR



MOREIRA EVENTOS

LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS

PALHOÇA, 6 de Agosto de 2019

Org. Nº 8891/2019-1

A(s)

CELEBRA EVENTOS

KASSIA T. GOMES

Fone: 45 3528-6700 | Cel: 45 99888 5087

Prezados Senhores,

Conforme solicitação de V.S.ª, venho apresentar orçamento para locação do(s) equipamento(s) abaixo discriminado(s):

Evento

DATA - LOCAL - HORA: 25/10/2019 até 27/10/2019, POZ DO IGUAÇU/PR, 00:00 até 00:00.

DISCRIMINAÇÃO	Med.	Qtd	Vir. Unid.	Total
Sala/Local:				
PAVILHÃO MODELO DUAS AGUAS MEDINDO 40M FRENTE X 60M PROFUNDIDADE (2.800M²), MONTADO TOTALMENTE EM ESTRUTURA DE ALUMÍNIO BOX TRUSS Q38X50, VÃO LIVRE DE 20M, COM PÉ DIREITO NAS LAJEAS MEDINDO 4M ALTURA	VN	1	45.000,00	45.000,00
Subtotal:				45.000,00
Sub-Total:				45.000,00
Total a Pagar:				45.000,00

FORMA DE PAGAMENTO: 50% ENTRADA + 50% A CONTINUAÇÃO.

PRIMEIRO VENCIMENTO: 25/10/2019

CONDIÇÕES COMERCIAIS

Datas de Montagem e Desmontagem 20/10/2019 - 28/10/2019

Nos valores propostos estão incluso os serviços de montagem, desmontagem e transporte das estruturas.

Pagamento mediante a apresentação do flêxão de Locação de Bens Móveis.

Empresa registrada no CREA/SC sob nº 069360-0

Responsável Técnico: Luiz Rodrigo CHILARAC nº 013350-5 - Engenheiro Civil, Elétrico e de Segurança do Trabalho.

OBSERVAÇÕES

PRazo DE MONTAGEM: DE 03 A 05 DIAS.

Aprovo as condições acima mencionadas e autorizo a locação do(s) equipamento(s)

Data ____/____/____

MOREIRA EVENTOS LTDA EPP



Código Verificador de Orçamento

KASSIA T. GOMES

CONCRETE REINFORCEMENT WORK IN PROGRESS 17-04-1965

